XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

ANA THEREZA MEIRELES ARAÚJO

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Thereza Meireles Araújo; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-514-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Civil. 3. Contemporaniedade. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI – SÃO LUIS – MARANHÃO foi promovido em parceria com a Universidade Federal do Maranhão e a UNICEUMA. Sua temática central teve como objeto “Direito, Democracia e Instituições de Justiça”. Esse assunto suscitou intensos debates desde a abertura do evento no Convento das Mercês e inúmeros desdobramentos ao longo da apresentação dos trabalhos previamente selecionados e da realização das plenárias. Em especial, as questões relativas à função social do contrato, dos direitos de personalidade e os reflexos do novo CPC no direito material mereceram um olhar reflexivo crítico-analítico dos participantes do Grupo de Trabalho “Direito Civil Contemporâneo II”.

Sob a coordenação das Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNESA/UNIRIO), e Profa. Dra. Ana Thereza Meireles Araújo (UNEB/ UCSal/ Faculdade Baiana de Direito), o GT “Direito Civil Contemporâneo II” realizou seu contributo, com exposições orais e bons debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis um breve resumo dos trabalhos apresentados:

Tiago Martinez e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann apresentaram o artigo intitulado "A trivialização do dano: banalizado por quem? a desmistificação da indústria do dano moral pela análise da cultura jurídica brasileira e norte-americana". Os autores refletem a respeito da cultura jurídica brasileira e norte-americana sobre a fixação do valor de reparação dos danos morais, a influência cultural na determinação dos modelos de fixação do quantum, bem como da relação dos julgados vinculados ao tema com a banalização do instituto, e apontam a inexistência de uma indústria do dano moral, tanto no Brasil como nos Estados Unidos, a partir das diferenças dos modelos jurídicos apresentados.

"O acesso à informação genética e a conformação dos novos direitos da personalidade: o alcance da proteção à identidade genética sob a perspectiva do direito civil contemporâneo" é o título do trabalho de Ana Thereza Meireles Araújo, no qual a autora analisa a conformação do direito à identidade genética como uma espécie dentre os novos direitos da personalidade considerando o direito civil contemporâneo, objetivando o alcance da proteção à identidade genética a partir das diferentes situações que podem envolver a proteção ao bem jurídico em

destaque, a fim de identificar por meio de dedução a melhor interpretação no que tange à construção da proteção do direito.

O artigo de Wellington Henrique Rocha de Lima e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira intitulado "Funções do contrato e Ordem Pública" teve como proposta analisar as funções do contrato referentes à criação, regulação e extinção de direitos, considerando a relevância da funcionalização com vistas ao equilíbrio dos pactos e a contribuição daí decorrente em relação ao contexto econômico e social.

Rainner Jeronimo Roweder e Hudson Franklin Felipetto Malta apresentaram o trabalho "O contrato de compra e venda: semelhanças e diferenças entre o sistema legislativo brasileiro e português de transferência imobiliária", em que analisaram a compra e venda de bens imóveis, numa perspectiva de doutrina e legislação comparada, entre os ordenamentos jurídicos brasileiro e português.

"Direito à filiação e multiparentalidade : uma abordagem à luz da lei de registros públicos", da autoria de Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha, abordou a a ocorrência da multiparentalidade no Registro Civil brasileiro, a partir da compreensão sistemática e atualizada do ordenamento jurídico pátrio, especificamente quanto à família, aos demarcadores do parentesco e aos direitos da filiação.

Felipe de Poli de Siqueira e Francieli Micheletto, autores do trabalho "O poder de inadimplemento contratual e suas implicações jurídicas" propuseram avaliar a possibilidade do contratante requerer a quebra ou inadimplemento contratual e as implicações jurídicas e mecanismos de resolução do referido desligamento.

O artigo de Ivy Helene Lima Pagliusi e Yuri Amorim da Cunha intitulado "A des (necessidade) de oitiva do genitor biológico no acréscimo do sobrenome do padrasto ao nome do filho" enfocou uma nova leitura constitucional dos direitos de personalidade, em especial face ao princípio da dignidade da pessoa humana, em especial quanto ao aferir na Lei de Registros Públicos o procedimento correto para o acréscimo do sobrenome de padrasto (madrasta) no do enteado(a) com base em uma interpretação conforme.

O artigo de Cleber Sanfecili Otero e Tamara Simão Arduini intitulado "Os danos decorrentes da relação triangular estabelecida entre paciente, médico e hospital e as respectivas modalidades de responsabilidade definidas em lei" partiu do fato de que, nas relações hospitalares, o paciente é vulnerável por ser consumidor dos serviços e, perante o médico, é igualmente vulnerável, pois confia sua vida e integridade aos cuidados do profissional.

Assim, o trabalho buscou partir da aferição das características da relação triangular estabelecida entre paciente, médico e hospital para definir quem poderá ser responsabilizado pelos danos causados.

Sob o título "A ata notarial como instrumento precípuo na condução da usucapião extrajudicial", Tatiane Albuquerque de Oliveira Ferreira e Dênio Guilherme Dos Reis fizeram uso do modelo argumentativo, para responder a seguinte indagação: a ata notarial cumpre sua função no procedimento de usucapião extrajudicial? Analisaram os efeitos da ata notarial no procedimento de usucapião fora do âmbito judiciário e concluíram necessidade da eficiência da ata notarial, demonstrando que o tabelião, revestido de fé pública, é capaz de certificar veracidade dos documentos comprobatórios de posse do imóvel a ser usucapido.

Camila Caixeta Cardoso apresentou o ensaio sob o título "A aquisição originária da propriedade por meio da usucapião extrajudicial", cujo objetivo revelou-se a análise da nova forma de processamento da usucapião pela via extrajudicial, ou seja, por meio de um procedimento que ocorre internamente no ofício de registro de imóveis.

"Um ensaio sobre direito à privacidade e intimidade. você ainda os tem?" Eis um título de indagação. Pois essa indagação foi tema da pesquisa materializada em ensaio da autoria de Milena de Bonis Faria. Que considera que os operadores do direito necessitam de um desdobramento “just in time”, para atender os anseios de uma sociedade que se transforma constantemente.

Pastora do Socorro Teixeira Leal e Alexandre Pereira Bonna apresentaram o artigo sob o título "Controle administrativo e preventivo de cláusulas abusivas em contratos de adesão pelo Ministério Público", no qual buscam averiguar se o veto presidencial do art. 54, parágrafo 3º e 5º da lei n. 8.078/90, que no uso da ideia da intenção do legislador configura a impossibilidade de atuação preventiva e administrativa do Ministério Público das cláusulas dos contratos de adesão.

"Dano hedônico: uma compensação civil diante da perda da felicidade em viver" revelou-se um título interessante para o artigo apresentado por Maria Fernanda Miranda Lyra e Marianna dos Santos Coelho Alves que abordaram ideia da dignidade como pressuposto para a felicidade, no direito norte-americano, transportada para a reparação civil. Ali recebe a denominação do dano hedônico e se apresenta como forma de compensação diante de lesão grave ou morte que leve à perda do gozo pela vida, da felicidade em viver.

Por fim, Carlos Alexandre Moraes e Marta Beatriz Tanaka Ferdinandi encerraram as apresentações com o trabalho intitulado "A aplicação da teoria do diálogo das fontes no direito brasileiro", sobre a aplicabilidade da Teoria do Diálogo das Fontes no direito pátrio, como método capaz de conciliar a aplicação de diferentes normas.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann - UNIRIO/UNESA

Profa. Dra. Ana Thereza Meireles Araújo - UNEB

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

UM ENSAIO SOBRE DIREITO A PRIVACIDADE E INTIMIDADE. VOCÊ AINDA OS TEM?

AN ESSAY ON PRIVACY LAW AND INTIMACY. DO YOU STILL HAVE THEM?

Milena de Bonis Faria

Resumo

Nesse novo contexto, advindo com evolução tecnológica em face de globalização, coube ao judiciário o papel de maior peso e responsabilidade. Os operadores do direito necessitam de um desdobramento "just in time", para atender os anseios de uma sociedade que se transforma constantemente. O ônus dessa evolução trouxe ao cerne legal um turbilhão de celeumas, que são complexos e antagônicos entre si. Diante deste cenário, anseia-se investigar as principais nuances sobre o tema. .

Palavras-chave: Intimidade, Privacidade, Tecnologia, Meios de comunicação, Direito ao esquecimento

Abstract/Resumen/Résumé

In this new context, with technological evolution in the face of globalization, the role of the judiciary was to play a greater role and responsibility. The operators of the law need a just-in-time deployment to meet the aspirations of a society that is constantly changing. The onus of this evolution has brought to the legal heart a turbulence of turmoil, which is complex and antagonistic to each other. Given this scenario, it is anxious to investigate the main nuances on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intimacy, Privacy, Technology, Media, Right to forgetfulness

INTRODUÇÃO

No cenário contemporâneo, os avanços tecnológicos, científicos e o comportamento humano, estão à beira de um colapso, frente a essas inovações que trouxeram consigo inúmeras demandas, estas, se originam de um comportamento individual perante a sociedade ou da sociedade perante o indivíduo.

As questões inerentes e a susceptibilidade gerada pela tecnologia da informação, fomentou um direito "*just in time*", obtendo como força motriz do almejado direito a intimidade e privacidade, respaldado pelo Direito Constitucional, dando à luz aos princípios estruturantes do direito, perpassando pelos direitos fundamentais, e se disseminando por todos os demais ramos do direito.

Abordar a presente temática, implica em reunir uma gama de informações referentes à evolução histórica dos institutos, direito constitucional e a constitucionalização do direito, direitos e garantias fundamentais, estes no contexto da Dignidade humana, adentrando no direito civil, com ênfase transluzente no direito da personalidade, que por sua vez, origina o direito à reserva da privacidade e intimidade, auferindo o direito ao esquecimento, sob a égide da conquista ao direito a liberdade.

Contudo, o fito real que permeia o presente trabalho consiste em compreender os fenómenos, bem como, os efeitos colaterais dos "novos" meios de comunicação, e a supremacia midiática, com status de judiciário, no contexto social e legal, pela via de formatar padrões e conduzir a opinião social.

Destarte, O presente artigo utilizou como ferramenta de abordagem a pesquisa e investigação. Os métodos procedimentais, por sua vez, foram realizados por meio de pesquisa bibliográfica de cunho indutivo, histórico e comparativo.

1 GLOBALIZAÇÃO, TECNOLOGIA E NOVOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

Em uma realidade virtual globalizada, o mundo tem padecido da falta de limites fronteiriços, fomentada pelos recursos tecnológicos, principalmente com a internet[1], sua eficiente capacidade em disseminar dados, informações, imagens, vídeos,

---

[1] A internet, rede mundial de computadores, é composta pela interligação de uma ou mais redes remotas ou locais ao redor do Planeta. A troca de informações é predominantemente global, estando indivíduos e máquinas, em geral, em cidades, estados e ou/países diversos.
O surgimento da internet é herança do investimento militar dos Estados Unidos em resposta ao programa Sputink da extinta União Soviética. Por sua vez, acabou criando interesse no

com uma rapidez jamais vista, traduz a inquietude instaurada no judiciário, em uma quantificação mundial (COLLI, in apud ROSS, 2008, p.8; KLEINROCK, 2010).

Com muita propriedade, Zaniolo (in *apud* BEGALLI, 2001), aponta as dificuldades do direito e da justiça em abraçar essa nova realidade, há tempo e contento de suprir as necessidades que surgiram inexoravelmente, acompanhando os avanços tecnológicos, em especial os meios de comunicação pela via da rede internet "ciberespaço"[2] (COLLI, 2010, p. 31).

A insegurança jurídica (é) será uma das maiores dificuldades a ser enfrentada nos últimos tempos, que esbarra no binômio de uma justiça rapidez-segurança (BARROS, 2009). Corroborando com esse contexto, inúmeras dificuldades surgiram com as novas conquistas, com o extraordinário avanço tecnológico e principalmente com meios de comunicação em massa. Postulando, uma perspectiva, no ambiente jurídico global, de instabilidade e insegurança, criando um mal estar social, há quem chame de "morte da privacidade".

O que parece mais salutar, nesse "caos" instaurado, proveniente dos novos comportamentos: individual e comunitário, principalmente, diante da falta de posicionamento consciente da sociedade, perante as novas demandas, oriundas de todo bloco de benesses e malefícios que acompanha todas as transformações contemporâneas.

O atual momento origina um processo inverso, ou seja, de desglobalização, dada a falta de previsão dos impactos que tais conquistas ensejariam, e ainda irão causar, com reflexos no judiciário, Estado e sociedade.

Seguindo a mesma vertente, encontramos Maciel (BARROS, 2009, p. 29), que discorre: "Na dinâmica da era da informação atual não é fácil para o legislador acompanhar as novas formas de conduta, de relações". Talvez escape à natureza humana a possibilidade de prever as múltiplas transformações tecnológicas que se sucedem num mundo denso caracterizado, sobretudo, pela velocidade da transmissão da

---

desenvolvimento na tecnologia da computação, que propiciou a primeira rede de transmissão de dados entre computadores, chamada Arpanet, no ano de 1969, sob a supervisão de Leonard Kleinorock da Ucla (University of California, Los Angeles), Arpanet até então de domínio militar, ingressou no campo académico. Consistindo no primeiro passo para que posteriormente por meio da intercomunicação entre computadores de diferentes universidades, a rede fosse expandida para os chamados Personal Computer (PC). Em um ínfimo tempo, transformou-se no instrumento global e contemporâneo de comunicação e transmissão de dados.

[2] O mundo ciberespacial é composto e constitui-se não pelo espaço ou tempo que ocupa, mas pelo intercambio das informações – permuta de dados e comunicabilidade intersignificativa, propulsionado pela energia colateral teologia de sistemas vivos (seres humanos e sociedade).

informação agora, também, digital. "A mesma dificuldade encontra o aplicador do Direito diante a ausência de norma regulamentadora do assunto técnico dissociado do cotidiano".

Nesta seara, o mundo inicia uma transformação nos quesitos planear normas que possam saciar os anseios sociais. Em mundo virtual, no qual a humanidade se rendeu, ao seu uso, gozo, sem, portanto, compreendê-la.

O momento de absorção da nova realidade virtual, somente é conhecido pelo indivíduo, quando este, se depara com um e ou vários de seus direitos são atingidos, cerceados. O que imediatamente, exige do Estado, uma intervenção plausível com enfatize e atenda o direito do ofendido que passa a ter um caráter iminente.

1.1 A CONQUISTA DO DIREITO A PRIVACIDADE

O marco do surgimento do direito a privacidade em 1873, Juiz Cooley em *The elements of Torts*[3], onde concluiu e suscitou seu artigo publicado, que a privacidade é o "direito de ser deixado a sós", e em tranquilidade "em paz".

Sob o prisma histórico, em 1890, encontra-se o artigo "*The Right to Prvacy*", entitulado como O Direito à Privacidade, semeado pelos os advogados Warren e Brandeis (WARREM; BRANDEIS, 1980).

Na concepção de Warren e Brandeis (1980, p.10), encontra-se a congruência do pensamento, que:

> "a maldade não é e nem deve ser requisito para configurar a infração do direito a privacidade e intimidade. A união da privacidade que esta a ser protegida é igualmente completa e igualmente prejudicial, se os motivos pelos quais o falante ou autor foi accionado são tomados per si, culpado ou não, assim fica claro o dano ao personagem, e em certa medida e intenção pôs a provocar a ruptura da paz, é igualamente resultado de difamação sem levar em conta os motivos que levaram a publicação". (tradução livre).

[3] Thomas McIntyre Colley, Juiz Americano e estudioso jurídico, serviu a Suprema Corte do Estado de Michigan, levando ao Tribunal a uma reputação nacional. Um escritor nato, autor de vários artigos de leis, manuais e livros, o mais famoso foi o Tratado sobre as Limitações Constitucionais, que descansam sobre o poder Legislativo dos Estados da União Americana. O primeiro interprete "devido processo legal", mencionada na Quinta e Décima Quarta Emenda à Constituição como meio de proteção a propriedade e a liberdade do contrato. Em usa obra *The Elemento of Torts* e Princípios Gerais do Direito Constitucional (2ªed.em 1891). Como editor assistente O Registro americano, cunhou a frase: "Um cargo público é uma confiança Pública"

Em uma publicação pormenorizada, aponta questões, são abrangidas pelo direito a privacidade e intimidade, nessa oportunidade, cria diversas abordagens que devem amparar as necessidades aludidas a uma alternativa que solucione circunstâncias que giram em torno da privacidade e intimidade.

2 DIREITO À RESERVA DA PRIVACIDADE E INTIMIDADE

Na perspectiva conceitual que envolve privacidade e intimidade é possível disponibilizar ao leitor duas vertentes. A primeira segue prespectiva, que as palavras são sinônimas, portanto não havendo distinção no significado entre ambas. A segunda assevera que há distinção entre os dois instituto se inicia desde o campo conceitual, posto que a privacidade perfaça um caminho mais amplo, sendo a intimidade abraçada por aquela.

Assim, no entendimento de Stuart (in *apud* COSTA JÚNIOR, 2007), o direito a intimidade pode ser subdividido em dois institutos: *internos e externos,* este, seria o direito de separar-se da sociedade, isolar-se, mesmo estando em companhia. Já o *interno,* não implicaria na solidão, como prescientiza outros autores, e sim, naquele que o indivíduo possa trazer para sua companhia os fantasmas que lhe apetecem, onde pode gozar de forma material, distantes de amigos, de seus familiares, sociedade.

Nessa aassertiva, nos remonta a uma realidade iminente, como mensurar nosso direito á privacidade e intimidade nos dias atuais? Como poderíamos usufruir todos os benefícios da tecnologia, sem expor de alguma maneira perder direitos arduamente conquistados, cujo valor é imensurável para cada um de nós e para todos os cidadãos? O quanto, e qual o *quatum* estaríamos dispostos a ceder pelo futuro do hoje? Como podemos prever minimamente o resultado do hoje, cumulado com todos os avanços tecnológicos, legais, econômicos, culturais, educacionais, no amanhã?

3 ACEPÇÃO NO DIREITO CONSTITUCIONAL

Na História, o direito à segurança, com todas as questões que lhe são peculiares, foi o marco da supremacia do Direito Constitucional, com ênfase nos Direitos Fundamentais, que por sua vez tem como alicerce os princípios norteadores de toda estrutura jurídica, em todas as nações. Obviamente estes princípios são prescritos

de acordo com as necessidades e especificidades correspondentes a cada cultura, educação, economia instaurada.

A teoria das esferas, herança transportada do Direito Constitucional Alemão para diversos países, considera como alicerce, a indagação, se é possível um comportamento de uma pessoa, que em nenhum aspecto, refere-se ou reflete a esfera de outra pessoa, ou aos interesses da vida em comum (JOSÉ FILHO, 2016), vem esclarecer e imputar as diferenças estabelecidas pelas doutrinas e legislações.

Assim, consigna-se a divisão do direito a intimidade e privacidade em três esferas, onde cada uma das esferas compreende um círculo de acessibilidade e tangência a intimidade do indivíduo, no qual iremos esclarecer em ordem crescente.

Em uma relaçãoo intrínseca com o direito da personalidade, a teoria das três esferas ou círculos concêntricos, se estabelece em nas seguintes aspectos: a) Primeira, se perfaz como esfera secreta-oculta, restrita a própria pessoa, finca-se no direito de ser deixado sozinho, em paz, advindo do interior do indivíduo; b) Segunda esfera intermediária-íntima, restringe-se a um círculo de pessoas a sua volta, consistindo em íntima, sendo mais ampla que a secreta; c) Terceira, consigna-se como esfera externa, pauta-se na vida privada, onde há participação de número maior pessoas.

Na contramão da teoria das três esferas, emerge a Teoria do Mosaico, mencionada por Fulgêncio Madrid Conensa, a qual apresenta que, os dados isoladamente, não podem dizer nada a respeito do indivíduo, até mesmo uma informação não tem valor, o ápice da teoria do mosaico é a junção dos dados e o seu uso, o que se fará em posse das informações obtidas. (VIEIRA, in *apud* BESSA, 2003; JOSE FILHO, 2016).

Assim, subjaze que a prima facie, que as informações pessoais expõem de forma inofensiva, por conter partes minúsculas e isoladas, assevera Fulgêncio: *al igual que ocurre con las pequenãs piedras que forman los mosaicos, que en si no dicen nada, pero que unidas pueden formar consjuntos plenos de significados*.

Diante do exposto, ressalta-se ainda, a importância da interconexão das informações obtidas por meio de recursos tecnológico, ultramoderno e desconhecidos da sociedade, que possibilitam com imensa velocidade e sagacidade a disseminação de dados, informações, ensejando na construção de perfis dos indivíduos, sem que estes tenha conhecimento.

Em desdobramento eloquente do direito a privacidade e intimidade com fulcro no princípio da dignidade humana, este amplamente assegurado nas legislações

internacionais, e ainda na intitulada constitucionalização do direito, tem-se o "Princípio da Simetria", surgindo daí a necessidade de um princípio ou direito estabelecido na carta constitucional seja irradiado por todo ordenamento jurídico, ou seja, em todos os ramos do direito.

Com fulcro no Art. 25 da CRFB[4], Barros e Lima (*in apud* LEGALE, 2016), discorre sobre o entendimento do Princípio da simetria:

> O princípio da simetria trata-se de um dos princípios extensíveis que traduz em conceito de caráter genérico no qual determina que alguns dispositivos da Constituição Federal brasileira, que traduzem normas da organização, devem se simetricamente transplantados à nível Estadual e Municipal. À grosso modo, significa que a Constituição serve de moldura de validade para a Constituição Estadual e para certos atos normativos, Leis municipais.

Versando sobre o entendimento do princípio da simetria, constitucionalista brasileiro, Alexandre de Morais destaca que:

> O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo, previstas na Constituição Federal, como modelos obrigatórios às Constituições Estaduais. Tal entendimento, que igualmente se aplica às Leis Orgânicas dos Municípios acaba por permitir que no âmbito estadual e municipal haja previsão de medidas provisorias a serem editada, respectivamente pelo Governador do Estado ou Prefeito e analisadas pelo poder Legislativo local, desde que, no primeiro caso exista previsão expressa na Constituição Estadual e no segundo caso, na Lei Orgânica do Município. Alem disso, será obrigatória a observância do modelo básico da Constituição Federal.

A eficiência da informação no contexto da globalizado, o avanço tecnológico, a coleta e distribuição de dados, trouxe em sua imensa bagagem, fenómenos inimagináveis que recaem sobre os Direitos Fundamentais, tais como: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Liberdade, da Personalidade com um desdobramento e abrangência a Privacidade e Intimidade dos indivíduos e direito ao esquecimento, tanto na seara pública, quanto na privada.

Contudo a quem cabe a responsabilidade de prever, estruturar, aquiescer as novas demandas sociais? Não nos cabe, no presente texto discutir tal questionamento, porém muito oportuno que o façamos, assim termos noção da imensa engrenagem da qual estamos inserido. E na qual, na maior parte do tempo, somos meros telespectadores.

---

[4] Os estados organizam-se e regem, pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta constituição.

3.1 A LEGALIZAÇÃO DO DIREITO A PRIVACIDADE EM UM MUNDO SEM FRONTEIRAS

O Direito Constitucional como espinha dorsal do universo jurídico, tem autonomia e aplicabilidade de seus princípios e normas em todos os ramos do direito.

Nesse introito, não se pode furtar, que o direito contemporâneo configura-se "metamorfose ambulante"[5,6], sendo conduzido inexoravelmente pelas necessidades sociais vigentes (SEIXAS, 1973; EBIOGRAFIA, 2014).

A panaceia que efetivou e aferiu status legal ao direito à privacidade e intimidade tiveram seu desenrolar em meados 1948, com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, sendo considerado a que deu origem e legalidade ao abordar a questão na seara jurídica.

Todavia, findando ano de 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU), institui a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), reconhecendo e elevando a norma internacional o direito à vida privada. Declarou em seu artigo 12º, "ninguém deverá ser submetido à interferência arbitrária na sua vida privada, família, domicílio ou correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques às pessoas têm direito à proteção da lei" (UNESCO, 1948).

A partir daí passa ser difundinda e a constar direta ou indiretamente em toda ordem jurídica mundial. Oportunamente, nos cabe apresentar os postulados da Convenção Europeia dos Direitos dos Homens, a qual trascreveremos infra:

> Artigo 8º - direito ao respeito pela vida privada
> 1.Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida familiar, do seu domicilio e da sua correspondência.

---

[5] Eu prefiro ser
Essa metamorfose ambulante
Eu prefiro ser
Essa metamorfose ambulante
Do que ter aquela velha opinião formada sobre tudo
É chato chegar
A um objetivo num instante
Eu quero viver
Nessa metamorfose ambulante

[6] Raul Santos Seixas, nascido em Salvador - BA, 28 de junho de 1945 a 21 de agosto 1989. Cantor e compositor brasileiro, considerado um dos pioneiros do rock brasileiro. Com um estilo musical considerado "contestador e místico". Cético e agnóstico, se interessava por filosofia, principalmente metafísica e ontologia, psicologia, história, literatura e latim. Compositor da música "Metamorfose ambulante" dentre outras. Trechos da música, supra- citada.

> 2.Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lista e constituir uma providência que , numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para segurança pública, para o bem – estar econômico do país a defesa da ordem e a preservação das infrações penais, a proteção da saúde – estar econômico do pais, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS).

Discorrendo sobre a delimitação do campo de atuação, respaldando-se na relação do homem consigo mesmo, na convivência do homem com família e amigos íntimos, por fim em como se estabelece na relação com ambiente externo.

Inobstante, há uma estreita relação e extrema dependência do Direito de Personalidade ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Este, estabelecido como um princípio universal, passível de ser encontrado em todos os ordenamentos jurídicos.

Assim, a imperiosidade com que se consignaram nas últimas duas décadas, sob a robustez veloz dos avanços tecnológicos e científicos, as linhas estruturais do direito, "coercitivamente" acompanharam tais mutações.

Como aponta Bedê Júnior (2015), que o direito não mais consiste em uma verdade atemporal, universal, estável, mas tem como meta uma justiça contínua.

Na concepção de um direito moderno, que acompanha as alterações comportamentais da sociedade, com tendência a preservar os direitos minimalistas, atendendo assim, os anseios da sociedade. Sob essa ótica, a constituição versa sobre tal demanda, na assertiva que todos teriam que guardar à intimidade da vida privada de outro, sendo sua aplicabilidade, conforme o caso e as condições inerentes ao fato.

Segundo Marques, "direito à intimidade é aquele que nos preserva do conhecimento alheio, reserva-nos da nossa própria intimidade". (GOUVEIA, 2013, p. 238).

No Brasil, a respeito do tema, encontramos na Constituição Federal, art. 5º, incisos X. XI e XII (BRASIL, 1988). A maioria dos doutrinadores ilustram o direito a intimidade e privacidade, alicerçados na teoria das esferas.

Destarte, o então mega direito provocou na humanidade a busca incessante, inexorável pelo direito a liberdade, que atualmente, todas as conquistas, advinda da luta árdua em ser e tê-la, culminou em uma **"prisão sem grades",** ou seja, em um aprisionamento de todos os demais direitos, em função da globalização e dos avanços tecnológicos.

A tecnologia transformou os meios de comunicação (cibernética), de países, blocos econômicos, alteraram culturas, metodologia e didática, educação, criou leis, e assim vai se desenrolando, desmoronando toda estrutura anterior, sem ter uma nova base sólida e fortemente constituída, sem ao menos sabermos se terá condições de suportar as "conquistas" efetivadas no hoje, no agora para o amanhã

4 O CONSPÍCIO DO DIREITO CIVIL NA PRIVACIDADE E INTIMIDADE

No Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) em seu Artigo 17 [7], versa sobre a privacidade em sua forma mais ampla:

> 1-Ninguém será objeto de intervenções arbitrarias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicilio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação.
> 2-Toda e qualquer pessoa tem o direito à proteção da Lei contra tais intervenções ou tais atentados. (GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO).

Assim, origem da privacidade se estabelece e se sustenta no que foi preconizado na DUDH, posteriormente, em um grau de abrangência e detalhes maior no PIDCP. Oportunamente estabelece as características e contornos que devem a serem seguidos, como as questões que versam sobre ao direito da personalidade, que são esmiuçados, infra os preceitos: a) Intimidade: nome, aparência, indumentária, cabelo, género, código genético, religião e crença. Todos os quesitos diretamente atrelados ao eu do individuo, sendo estes indissociáveis de cada ser humano; b) Integridade encontramos aqui, questões ligadas a saúde física e metal, como tratamento médico, transplantes, transfusões de sangue, internações por doença mental, uso de drogas; c) Privacidade se tornam inerentes ao domicilio, correspondência, dados e informações do individuo; d) Autonomia configura-se com o direito a si, figurado na autonomia de seu corpo e mente; e) Comunicação relacionadas com as outras pessoas, interação social e maneira como é estabelecida pelo individuo; f) Sexualidade- diretamente conectada ao comportamento sexual do individuo, sendo permitido sua intromissão apenas em casos

---

[7] Gabinete de Documentação e Direito Comparado: Pacto Internacional sobre Direito Civis e Políticos. [Em linha]. Disponível em: http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html. [Consult. 20 de Dez. 2016].

excepcionais como: crianças, adolescentes (menores de idade), pessoas com deficiências, enfermidades, e idosos.

Em uma análise pormenorizada, percebe-se que as convenções internacionais, ora transnacionais, estabeleceram regras que protegem não somente os dados e informações das pessoas como também estipulam passo a passo, desde a recolha, armazenamento e distribuição.

Nesse diapasão, apregoou-se que cada país aderente poderá regir suas normas conforme suas necessidades (costumes, cultura). Entretanto, devem seguir requisitos básicos e rígidos, onde todos os países que aderirem fica vinculados. São eles: 1) Informações pessoais obtidos de forma justa e legal; 2) Que sejam utiliza para o propósito a qual se destinaram originalmente; 3) Que estejam adequadas, e sejam relevantes, não excedendo propósito original; 4) Que sejam precisas; 5) Que estejam acessíveis ao sujeito; 6) Que impreterivelmente sejam mantidas de forma segura e sejam eliminadas após atingir seu propósito inicial.

No Brasil o Direito a personalidade, privacidade e intimidade vem respaldado no direito civil nos artigos 11 ao 21 do novo Código Civil de 2002, o eixo norteador gira em torno do principio da digninidade humana estabelecido na Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu art.1º, inciso III. Suscintamente os artingos do CCB, versam sobre intrasmissibilidade, irrenunciabilidade dos direitos da personalidade, extendendo-o pos mortem o direito de requerê-los, aborada ainda questões que envolvem a disponibilidade do proprio corpo, o direito ao nome, sobrenome, imagem, enfatiza a proibição de publicações vexatorias, difamatorias, ressalta e protege o direito a inviolabilidade da vida privada.

Fomenta-se que o respaldo legal seria uma maneira de assegurar e tutelar a garantias dos bens jurídicos na atualidade legalizados e oportunizar que os novos possam adentrar no ordenamento jurídico

5 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO

Diante das novas problemáticas que emergiram em função mudanças nos meios de comunicação, houve uma necessidade de criar um aparato legal, assim surge o direito ao esquecimento que contempla os questionamentos os impasses na vida das pessoas, bem como as novas querelas oriundas dos avanços tecnológicos na era da informação.

O direito o esquecimento tem seu marco histórico no direito procesual penal, a prima face, visava o direito de reinserção dos presos na sociedade. Assim, o Direito ao Esquecimento tem sua génese fincada em não permitir que um erro do indivíduo se perpetue por toda sua vida, ou seja, não seja eterno. Subjaz este, já ter cumprido os ditames legais da pena que lhe foi imposto por sentença.

A legislação tem cuidado em detalhar dados, informação, qual seu âmbito de aplicação, forma de tratamento de dados, interconexão de dados pessoas, direito do titular ao acesso, dentre vários, no intuito de resguardas as novas demandas sociais e legais.

Desta forma, em Portugal não há de se falar em falta de legislação que norteie o direito do esquecimento, ainda na Constituição, podemos encontrar Artigo 35º, que versa sobre o direito dos cidadãos a acessibilidade, retificação e atualização de dados seu constantes nos meios informatizados, conhecendo de forma transluzente a finalidade que os mesmo se destinem.

Tem-se como marco inicial a o direito ao esquecimento no ordenamento brasileiro o Enunciado 531/2013, da VI Jornada de Direito Civil que, posteriormente passa ser objeto de sentença do STJ. Compreendido pela maioria dos doutrinadores e boa parte dos legalistas, tal direito ao esquecimento é consequência referente à inserção do direito a vida privada no contexto do direito constitucional.

O direito ao esquecimento fora germinado através do Princípio da Dignidade Humana, do qual, emana o direito da personalidade, aportando-se no direito a privacidade e intimidade.

Com intuito de respaldar legalmente, conteúdos relacionados à hermenêutica advinda dos tribunais sobre privacidade e intimidade, que influenciam diretamente a nova aquisição do direito, o direito de ser esquecido, deixado a sós, em paz.

Fundado nas tecnologias e nos novos meios de comunicação em massa, com imensa capacidade de disseminar qualquer informação, imagem, vídeo e metaforicamente "na velocidade da luz".

6 DIREITO CIVIL. DIREITO AO ESQUECIMENTO

O êxtase da ramificação dos direito tem uma dinâmica sistêmica perfeita, que se fossemos estabelecer hierarquicamente uma pirâmide, disporíamos da seguinte forma: Direito Constitucional, e na sua linha e em atuação em "status", tem-se Direito internacional avultado por normas instituídas com a precípua função de resguardar os direitos e deveres básicos e iminentes de todos os cidadãos com preceitos fundamentais erigido na dignidade da pessoa humana (DUDHD; CEDH; CPPRTADP; CDFUE), entre outros.

Seguindo a escala em ordem decrescente, teríamos direito civil, o qual dispõe por meio da dignidade da pessoa humana, o direito personalidade que se desdobra no direito a privacidade e intimidade, estes também com respaldo constitucional. E ainda, no direito civil, fundado no direito a privacidade e intimidade, temos novíssimo direito ao esquecimento.

Neste baile de direitos fundamentais, no Brasil, temos a dignidade da pessoa humana, direito da personalidade, direito a reserva da privacidade e intimidade, direito ao esquecimento, direito a liberdade de expressão, evocando varias áreas do direito: tais como Direito Processual Penal, Lei Execução Pena em seu artigo 202[8], Código Penal, vem a dar suporte ao direito ao esquecimento estão dispostos no art. 93 e art. 94, incisos I e II[9] (BRASIL, 1984; BRASIL, 1940).

---

[8] Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.
Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

[9] Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.
Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado>:
I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;
II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

Em uma dança harmônica, porém muitas vezes com dissabores, todos os preceitos fundamentais a subsistência das condições dos seres humanos se chocam. Cabendo ao ordenamento jurídico a resolução das demandas.

Consignando a ideia que o direito ao esquecimento surge para atender o mais novo clamor social, onde ocorre uma devastação na vida privada e íntima das pessoas, sendo essa invasão não somente oriunda da impressa, partindo dai a maior problemática que envolve tal assunto.

Com acessibilidade fomentada pelos avanços tecnológicos, a globalização não mais se reduz a questões meramente econômicas e ou culturais. Empondera-se o individuo com mecanismos capazes de em segundos destruírem vidas, famílias, casamentos, economia, empresas, municípios, estados, países.

Todas essas façanhas, passível de acontecer com pessoa física, jurídica, pública e privada, sem que se possa possibilitar o "status a quo", mesmo com as diretrizes, legislações internacionais subsidiando tal querela, auferindo culpabilidade, penalizando, aplicando a legislação, ainda sim não é possível reestabelecer a situação inicial.

Não se está aqui, buscando algo que seja possível voltar ao estado anterior, ou seja como se nada tivesse ocorrido, tendo em vista que tal pretensão seria em tese impossível de ser alcançada, tendo em vista que determinado fato tenha efetivamente ocorrido, e sim, que possamos mensurar a amplitude do alcance, que hoje em função das novas tecnologias se é possível atingir, com um simples celular.

A retratação, punição e o amparo legal talvez não sejam suficientes para garantir os direitos fundamentais, sob a ótica da dignidade humana, na consignação do direito a personalidade, que se subdivide em direito a privacidade e intimidade e o mais novo direito ao esquecimento.

7 CONCLUSÃO

A proteção ao direito à privacidade e intimidade tomou contornos transnacionais interferindo no comportamento das pessoas e nas normas vigentes em todo o mundo. Têm-se como fato consumado as mutações ocasionadas pelos avanços tecnológicos desde o século XIX, alterando profundamente os métodos de produção industrial, não parando por aí. Em um aprimoramento continuo e célere a tecnologia

---

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

transfigurou a comunicação, assim, esta se tornou o principal objeto com contornos de símbolo de poder.

A eficiência, eficácia e efetividade da informação no contexto da globalizado, os avanços tecnológicos, a coleta e distribuição de dados aponta para um reflexo no direito da intimidade e privacidade, ensejando efeito borboleta em todas demais as áreas do direito, em uma macro dimensão do mundo jurídico, nacional e internacional e transaccional.

Faz-se mister, mensurar qual é os limites e aplicabilidade no caso concreto desses direitos em face as novas vertentes que envolvem a informação, gera polêmicas sobre efetividade dos direitos fundamentais nos dias atuais, gerando prognóstico desfavorável para o futuro.

Dentro deste contexto, os mais exaltados, giram em torno do cerne do direito a privacidade e intimidade. A força motriz do direito a intimidade e privacidade tem respaldada na Constituição, dando a luz aos princípios estruturantes, passando pelos direitos fundamentais e se disseminando por todos os ramos do direito.

Na seara do direito à privacidade e intimidade, coube apresentar vertente do Direito Constitucional Alemão. Tais direitos tem escopo de resguardar a vida intima (secreta, sexualidade, afetiva e saúde), traz a autodeterminação da informação, versa que, a pessoa deve se opor a divulgação de factos da vida privada e controlar as informações de sua vida íntima, a seu respeito, sendo esses "verdadeiros ou falsos". Tornou-se pertinente, urgindo precisar quais os impactos dessas mudanças não apenas na legislação vigente, como também na hermenêutica para compreensão e delimitação das demandas atuais.

Malgrado, o direito a intimidade e privacidade indiscutivelmente se estabelecem como direito fundamental em caráter transfronteiriço através da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Assim, sua ramificação subjaz a todas as Cartas Constitucionais de forma direita ou indireta.

Assim, a disseminação da dignidade da pessoa humana transcorre países e outras áreas do direito, diretamente o direito civil, por meio do direito a personalidade, o qual subdivide-se no direito a reserva da privacidade e intimidade, e o direito ao esquecimento, este último oriundo do direito penal e processual penal, na tentativa de pressocializar um apenado.

No entanto, o direito contemporâneo tem como alicerce direito constitucional, que por sua vez diante de um mundo conectado, segue princípios estabelecidos

universalmente. Acarretando em uma integração de dependência de todos os ramos do direito.

Inescusávelmente, o direito a privacidade, intimidade e o direito ao esquecimento afetam diretamente todo ordenamento jurídico. Tais como direito civil, direito do consumidor, direito do trabalho, direito penal e processual penal, execução penal.

Dentro da complexidade que envolve o tema, muitos questionamentos foram levantados e ate o momento atual, muito se discute sobre a amplitude, validade, eficiência, eficácia, controle, aplicação do direito existente, criação de novos direito que assegure as novas demandas sociais geradas pelos avanços da tecnologia da informação.

Contudo, percebe-se que o direito consiste em um ciclo contínuo, que é avultado pelo desenvolvimento de uma sociedade em transformação comportamental constante, advindas das novas descobertas cientificas e principalmente nos avanços tecnológicos.

Para que o direito não pereça, fazer-se necessário uma alimentação contínua do seu ciclo, visando sempre atender as demandas oriundas de sociedade.

É fato que o universo não fica inerte, que o amanhecer de ontem não mais se repetirá, partindo da premissa que do dia terá inevitavelmente um novo amanhã. Nesse diapasão, firmamos o comportamento humano em constante mutação, influenciando diretamente o entendimento por justiça, que por sua vez afeta as legislações vigentes, ora adiantando os comportamentos, ora atrasado para abraçar aso novos anseios sociais.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade como direito do empregado**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

BEDÊ JÚNIOR, Américo. **A Retórica do Direito Fundamental à Privacidade**: A validade da prova obtida mediante filmagens nos ambientes público e privado. Salvador: JusPODIVM, 2015.

BEGALLI, Paulo Antônio. Justiça e Modernidade. Cidadania e justiça. **Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 11, p. 155, 2001.

BESSA, Leonardo Roscoe. **O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Disponível em:

<http://www.magistradotrabalhista.com.br/2016/03/teoria-dos-circulos-concentricos-da.html>. Acesso em: 29 nov. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 jan. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 . Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília (DF), 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 17 mar. 2017.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília (DF), 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 30 mar 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. REsp 1.334.097-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. **Lex**, Supremo Tribunal Federal, Brasilia, 28 mai 2013 . Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=REsp+1.335.153% 2C+%E2%80%9C a+mesma+Quarta+turma+n% REsp+1.335.153,&* .>. Acesso em:20 fev. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Direito constitucional e Teoria da Constituição**.7.ª ed. Coimbra: Edições Almedina,2003.ISBN 978-972-40-2106

CARVALHO, Ivo César Barreto.**Tutela do Direito a Personalidade no Brasil e Portugal**. 2013. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/ 2013/03/2013_03_01779_01820.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2016.

COLLI, Maciel. **Cibercrimes**: limites e perpectivas à investigação policial de crimes cibernéticos. Curitiba: Juruá, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Lei 67/98 de 26 de outubro de 1998. **Lei da Protecção de Dados Pessoais**. Assembleia da República, 24 set 1998. Disponível em: <http://www.cnpd.pt/bin/legis/nacional/lei_6798.htm>. Acesso em: 1 dez. 2016.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só**: tutela penal da intimidade. 4ª ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2007.

COSTA, Daniela Ameida da. SILVA; Maria dos Remédios Fontes; BAEZ, Narciso Leandro Xavier – **Processo de Constitucionalizarão dos Direitos da Cidadania.** [Em linha], XXIV encontro Nacional do CONTENDI - UFS. [Consult. 25 out. 2016], CONCEDI: Florianópolis, 2015. ISBN 978-85-55505-063-3. Disponível em www.conpedi.org.br em publicações.

COSTA, Clarice Kaiper Lima da. [Em linha]. **Reparação civil pelo uso abusivo de imagens não autorizadas na internet e o direito ao esquecimento.** Universidade Católica do Rio Grande do Sul-PUCRS. Rio Grande do Sul: 2014. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_2/clarice_costa.pdf .

EBIOGRAFIA. Biografia Raul Santos Seixas. 2014. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/raul_seixas/.> Acesso em: 29 nov. 2016.

ENCYCLOPEDIA. **Biography**: Thomas McIntyre Cooley. Acesso em: 14 jan. 2017. Disponível em: <http://www.encyclopedia.com/people/social-sciences-and-law/law-biiographies/thomas-mcintyre-cooleyem>.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Tribunal Europeu dos Direitos do Homen. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2016].

FREEDMAN, Samuel. Admissions and confessions. In: SALHANY, Roger; CARTIER, Robert. **Studies in criminal evidence**. Toronto: Butter Worths, 1972.

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. **Pacto Internacional sobre Direito Civis e Políticos**. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html>. Acesso em: 20 dez. 2016.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de Direito Constitucional**. 5ª ed, rev atual. Coimbra: Almedina, 2013.

JOSÉ FILHO, Wagson Lindolfo. **Teoria dos Círculos Concêntricos da Esfera da Vida Privada**. 2016. Disponível em: <http://www.magistradotrabalhista.com.br/2016/03/teoria-dos-circulos-concentricos-da.html>. Acesso em: 29 nov. 2016.

KLEINROCK, Leonard. **The History of the Internet**. 2010. Disponível em: <http://www.lk.cs.ucla.edu/personal_history.html>. Acesso em: 27 abr. 2010.

LEGALE, Siddharta. **Processo Legislativo e Controle**: estudo dirigido. [recurso eletrónico online]. [sn]: Florianópolis,2016. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/ 5276a7wn/ DFIkueGyQv62C7Qv.pdf>.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. **Direito ao esquecimento: Discussão europeia e sua repercussão no Brasil.** Universidade de Brasília – UNB. [Em linha]. .[Consulta em 07 de Março de 2017]Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/it/502929/000991677.pdf?sequence=1.

MARQUES, Andrea Neves Gonzaga - **Direito a Intimidade e Privacidade**. [Em linha]. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, publicado em 18 de abril de 2010. [Consult. 02 Out. 2016]. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-intimidade-e-privacidade-andrea-neves-gonzaga-marques.

MEDRONI, Marcelo Batlouni – Curso de Investigação Criminal. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. ISBN 978-85-224-7635-0; eISBN 978-85-224-7694-7.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, anot. – Constituição Portuguesa, Tomo I, 2o Edição, 2010, p. 619-620.

MORI, Michele Keiko – Direito à Intimidade versus Informática. 1ª ed. (ano 2001), 7ª reeimp.. Curitiba: Jurua, 2010. ISBN 85-7394-791-8. p. 111.b.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção – **Novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/ 2015: Inovações, Alterações, Supressões**. 3ª ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016. ISBN 978-85-309-6933-2.

NETO, Abílio. **Anot. – Código Civil**. 19ª ed. Lisboa: Ediforum, 2016.

ROSS, Júlio. **Redes de Computadores**. Rio de Janeiro: Antennas, 2008,

SEIXAS, Raul Santos. **Álbum Krig-Ha, Bardolo**: Metamorfose Ambulante. São Paulo: Gravadora Philips, 1973. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/raul-seixas/.>. Acesso em: 29 nov. 2016.

SILVERIA, Sebastião Sérgio de; LANCHOTTI, Andressa de Oliveira. Direito Administrativo e Gestão Pública II. [recurso eletrónico online]. In: ENCONTRO NACIONAL DA CONPEDI, 25., Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: CONPEDI , 2016. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0i48h0/e1k54hhs/2Nn98dfxy1WmI145.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2017.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Adoptada e Proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das nações Unidas em 10 dezembro de 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/0013 9423por.pdf>. Acesso em: 1 out. 2016.

PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito Penal: Direito do Risco, Comparticipação criminosa, Tráfico de influência.** Lisboa: QUID JURIS, 2012. ISBN 978-972-724-623-6.

PETTERLE, Selma Rodrigues; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. [Em linha]. **Estado, Constitucionalismo e Sociedade: IV Encontro Internacional do CONPEDI/PÑATI.** Disponível em: http://www.conpedi.org.br/publicações/c50o2ng1/2I2559so/fjEbkne8QQhuHT7P.pdf. [Consulta em 07 de Março de 2017].

PINTO, Paulo Mota – **A limitação voluntária do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada**, in: Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo Cunha, Lisboa, 1989, p. 532.

VERDELHO, Pedro; BRAVO, Rogério e ROCHA, Manuel Lopes. **Leis do Cibercrime**. Vol. I. Lisboa: Centro Atlântico. ISBN: 972-8426-69-0.

VIEIRA, Tatiana Malta. In Apud BESSA, Leonardo Roscoe. **O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. P. 91. [em linha]. Disponível em: http://www.magistradotrabalhista.com.br/2016/03/teoria-dos-circulos-concentricos-da.html. [Consult. 29 de Nov. 2016].

WARREM, Samuel de; BRANDEIS, L. Do direito à privacidade. **Harward Low Review**, v.4, n.193, 1980. Disponivel em: <http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/art i-cles/privacy/Privacy_ brand_ warr2.html>. Acesso em: 14 jan 2017.